PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 174/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 27 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **o Projeto de Lei n.º 468/2024**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, subscrito pela Vereadora Samanda, aprovado em sessão plenária realizada no dia 1.º de outubro de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***instituir o Sistema de Mapeamento e Cadastro dos agricultores e agricultoras urbanos no Município de Natal***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, um Sistema de Mapeamento e Cadastro dos agricultores e agricultoras urbanos, voltado à coleta, organização e divulgação de informações sobre a produção agrícola urbana, sua localização e capacidade produtiva (arts. 1.º e 2.º).

O projeto dispõe que o referido sistema deverá reunir dados em portal eletrônico oficial, contendo cadastros detalhados sobre os agricultores urbanos, os alimentos produzidos e

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aca7d2836f2fbd5be3f45f3d21a24af5&param2=13809926&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 27/10/2025 às 10:27:22

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=42281be42d87cbd8b2b5d86f2692a438&param2=13822738&param3=1410798
Documento assinado em 28/10/2025 às 09:09:49

suas áreas de cultivo (art. 2.º), bem como orientar-se por diretrizes voltadas à promoção do diálogo entre Poder Público e sociedade civil, ao acesso a informações e à produção de conhecimento e estatísticas relacionadas à agricultura urbana (art. 3.º, incisos I a III).

Prevê, ainda, a disponibilização de assistência técnica aos agricultores cadastrados (art. 3.º, inciso IV), e determina a coleta de dados pessoais, socioeconômicos e produtivos, como perfil de gênero, tipo de cultivo, capacidade de produção, volume comercializado e locais de escoamento (art. 4.º, *caput*), autorizando, inclusive, o uso de informações constantes em bancos de dados públicos (parágrafo único do art. 4.º).

Estabelece que os dados coletados deverão ser centralizados e disponibilizados ao público, por meio de publicação no Diário Oficial e em portal digital do Município, podendo ser também divulgados em eventos institucionais (art. 5.º e §§ 1.º e 2.º). Dispõe, ainda, que os dados já existentes no âmbito do Poder Executivo deverão compor o sistema municipal de mapeamento (art. 5.º, § 3.º).

O texto faculta ao Poder Executivo a utilização de recursos orçamentários ordinários, vinculados ou de outras fontes para organizar, implantar e manter o sistema (art. 6.º), bem como autoriza a celebração de convênios com instituições de ensino superior sediadas no Município (art. 7.º).

Por fim, determina que os dados e informações provenientes do sistema deverão respeitar integralmente a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei Federal n.º 13.709/2018) – art. 8.º, e estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 9.º).

Com efeito, os fins perseguidos pelo Projeto de Lei em análise são indiscutivelmente meritórios, na medida em que buscam fomentar a organização da agricultura urbana, promover a segurança alimentar, fortalecer a economia solidária e ampliar a visibilidade social dos agricultores e agricultoras que produzem no contexto urbano do Município. A criação de mecanismos de mapeamento, coleta de dados e divulgação pública das iniciativas agrícolas revela preocupação legítima com o desenvolvimento sustentável, a inclusão produtiva e a formulação de políticas públicas baseadas em evidências.

Entretanto, não obstante a relevância socioambiental da matéria, a proposição não merece prosperar, na forma em que foi apresentada, em razão dos vícios de inconstitucionalidade que a maculam.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aca7d2836f2fbd5be3f45f3d21a24af5&param2=13809926&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 27/10/2025 às 10:27:22

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=42281be42d87cbd8b2b5d86f2692a438&param2=13822738&param3=1410798
Documento assinado em 28/10/2025 às 09:09:49
fls. 1766

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

De fato, a proposta não se limita a estabelecer princípios ou diretrizes gerais sobre agricultura urbana, mas avança na determinação de ações administrativas específicas, impondo a criação de um Sistema Municipal de Mapeamento e Cadastro, com coleta, tratamento, armazenamento e divulgação de dados por meio de portal eletrônico oficial, bem como a concessão de assistência técnica direta aos agricultores urbanos e a realização de parcerias institucionais com universidades e órgãos públicos.

Isso significa que o Legislativo, por meio do projeto, busca impor ao Poder Executivo a instituição de um programa público contínuo, com obrigações operacionais permanentes, envolvendo estruturação de sistemas informáticos, equipes técnicas, celas de processamento de dados e afetação de recursos financeiros, configurando verdadeira ingerência na esfera de gestão administrativa. Tais medidas, por sua natureza, estão inseridas no âmbito do planejamento e da execução das políticas públicas, cuja iniciativa e implementação são reservadas ao Chefe do Executivo.

Ao estabelecer obrigações de cadastramento, criação de bases de dados, integração de informações públicas e oferta de assistência técnica, o projeto ultrapassa os limites da função legislativa típica, interferindo diretamente na organização dos serviços públicos e na definição de prioridades governamentais.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aca7d2836f2fbd5be3f45f3d21a24af5&param2=13809926&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 27/10/2025 às 10:27:22

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=42281be42d87cbd8b2b5d86f2692a438&param2=13822738&param3=1410798
Documento assinado em 28/10/2025 às 09:09:49

inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não implementar uma política pública voltada ao mapeamento e cadastro dos agricultores urbanos, com a criação de sistema digital, coleta de dados socioeconômicos, oferta de assistência técnica, celebração de convênios institucionais e divulgação oficial de informações sobre produção agrícola no território municipal. Tais medidas inserem-se no campo do planejamento governamental, da gestão administrativa e da execução de programas de desenvolvimento urbano e sustentabilidade alimentar, os quais, por sua natureza, integram a formulação e implementação de políticas públicas — atribuições que são afetas exclusivamente ao Poder Executivo.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***LOM**:*
>
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio das secretarias competentes, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal,

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aca7d2836f2fbd5be3f45f3d21a24af5&param2=13809926&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 27/10/2025 às 10:27:22

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=42281be42d87cbd8b2b5d86f2692a438&param2=13822738&param3=1410798
Documento assinado em 28/10/2025 às 09:09:49

segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal, interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

> *"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal."* (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

> *"Art. 61. (...)*
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *(...)*
> *II – disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *(...)*

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aca7d2836f2fbd5be3f45f3d21a24af5&param2=13809926&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 27/10/2025 às 10:27:22

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=42281be42d87cbd8b2b5d86f2692a438&param2=13822738&param3=1410798
Documento assinado em 28/10/2025 às 09:09:49
fls. 1769

> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
> *X - **matéria financeira e orçamentária;***
> *(...)*
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
> *§ 1º. **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos** I, II, III, VI, VIII, **IX** e **X**, do **artigo 21, desta lei**."*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 468/2024**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, subscrito pela Vereadora Samanda, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=aca7d2836f2fbd5be3f45f3d21a24af5&param2=13809926&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 27/10/2025 às 10:27:22

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=42281be42d87cbd8b2b5d86f2692a438&param2=13822738&param3=1410798
Documento assinado em 28/10/2025 às 09:09:49